

Superior Tribunal de Justiça

MQ

RECURSO ESPECIAL Nº 110.933 - MINAS GERAIS (1996/0065817-0)

RELATOR : MIN. EDUARDO RIBEIRO
RECTE : PAINS FLORESTAL S/A
ADVOGADO : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTROS
RECDO : PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MILTON FERNANDES E OUTROS

EMENTA

Litisconsórcio. União.

Não há como reconhecer se imponha o litisconsórcio, se nenhuma pretensão a autora tinha em relação à União, nem se encontra em jogo relação jurídica que impusesse sua presença no processo.

Sociedade em conta de participação.

Hipótese em que o malogro da sociedade deveu-se à má gestão dos recursos, não sendo o caso de se repartir prejuízos, mas de se reconhecer o dever de indenizar por parte de quem deu causa, culposamente, ao resultado.

Recurso especial de que não se conhece, dado que de seu provimento resultaria *reformatio in pejus*.

Honorários.

Falta de legitimidade e interesse da parte para recorrer, pretendendo que a seu advogado e não a ela caberiam os honorários decorrentes da sucumbência.

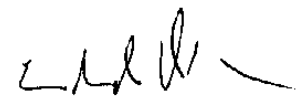
ACÓRDÃO

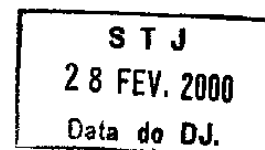
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Ari Pargendler, Menezes Direito e Nilson Naves.

Brasília, 23 de novembro de 1999 (data do julgamento).


MINISTRO Carlos Alberto Menezes Direito. Presidente


MINISTRO Eduardo Ribeiro, Relator





RECURSO ESPECIAL Nº 110.933 - MINAS GERAIS (96/0065817-0)

RELATOR : MIN. EDUARDO RIBEIRO
RECTE : PAINS FLORESTAL S/A
ADVOGADO : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTROS
RECDO : PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MILTON FERNANDES E OUTROS

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - Pirelli S/A – Cia Industrial Brasileira e outras ajuizaram ação, objetivando haver indenização que lhes seria devida por Pains Florestal S/A. Alegaram que essa não cumpriu adequadamente o contrato relativo ao plantio das árvores pelo qual se responsabilizara.

A sentença julgou procedente a pretensão, rejeitando os declaratórios.

O acórdão não acolheu a preliminar de incompetência, negou provimento ao agravo retido e, por maioria, proveu parcialmente a apelação. Esta a sua ementa:

"PERÍCIA. DISPENSA. CONTRATO ALEATÓRIO. CONCEITO. ART. 1119 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE DÉBITO. PROCEDIMENTO.

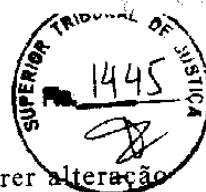
Perícia. Dispensa-se quando de nenhum proveito for para a solução da causa.

Contrato aleatório. Caracteriza-se o que tem por objeto a existência futura de uma floresta, formada com milhares de árvores de "Eucalyptus grandis", mediante o plantio de mudas da mesma espécie. Regula-se por princípios especiais. Eventual inexistência da coisa (parágrafo único do art. 1119 do Código Civil)."

As partes formularam pedidos de declaração. O da ré foi rejeitado, acolhendo-se o das autoras para disciplinar a verba honorária.

As autoras apresentaram novos declaratórios que foram acolhidos, esclarecendo-se que "condenada a apelante a pagar 20% sobre o valor da

REsp nº 110.933 MG *Superior Tribunal de Justiça*



condenação, tal percentual haverá de persistir. Somente há de incorrer alteração no que tange ao honorários de advogado devidos pelos apelados, pela sucumbência parcial, que fixo em 10%, fazendo-se a compensação."

A ré interpôs recurso extraordinário e dois especiais.

No primeiro desses alegou que desconsiderado o disposto nos artigos 47, parágrafo único do CPC, 29 e 31, parágrafo único, do Decreto nº 68.565/71, 291 do Código Comercial e 23 da Lei nº 8.906/94. Salientou que na hipótese, considerando a relação existente entre as partes, não poderia o acórdão impugnado entender tratar-se de contrato aleatório. No segundo, impugna os critérios de fixação dos honorários, tendo em vista o valor das respectivas sucumbências e afirma que não poderiam ser compensados.

Ao extraordinário foi negado seguimento, admitindo-se o especial.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Z. L. de S. Silva".

RECURSO ESPECIAL Nº 110.933 - MINAS GERAIS (96/0065817-0)



RELATOR : MIN. EDUARDO RIBEIRO
RECTE : PAINS FLORESTAL S/A
ADVOGADO : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTROS
RECDO : PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MILTON FERNANDES E OUTROS

EMENTA

Litisconsórcio. União.

Não há como reconhecer se imponha o litisconsórcio, se nenhuma pretensão a autora tinha em relação à União, nem se encontra em jogo relação jurídica que impusesse sua presença no processo.

Sociedade em conta de participação.

Hipótese em que o malogro da sociedade deveu-se à má gerência dos recursos, não sendo o caso de se repartir prejuízos, mas de se reconhecer o dever de indenizar por parte de quem deu causa, culposamente, ao resultado.

Recurso especial de que não se conhece, dado que de seu provimento resultaria *reformatio in pejus*.

Honorários.

Falta de legitimidade e interesse da parte para recorrer, pretendendo que a seu advogado e não a ela caberiam os honorários decorrentes da sucumbência.

- VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - Não procede a preliminar fundada em que o especial foi apresentado antes do julgamento do pedido de declaração, uma vez que esse dizia respeito a tema não versado naquele recurso.

Sustenta a recorrente que violado o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, pois a União haveria de figurar no processo, como litisconsorte necessária. Isso porque o acordo firmado pelas partes visava à aplicação de fundos provenientes de incentivos fiscais; de recursos da União,

A handwritten signature, likely of the Minister, written in dark ink.



por conseguinte. Salienda que, consoante o disposto no Decreto 68.565/71, se a aplicação incentivada fracassar, a importância respectiva reverterá à Fazenda Nacional.

Nenhuma a razão da recorrente. O fato de a União ter algum interesse na questão posta em juízo não conduz, em absoluto, a que deva figurar no processo como litisconsorte. No pólo passivo, manifesto que não poderia estar. Em relação à União não têm as recorridas pretensão alguma. Pretendem indenização da recorrente. Essa pode ser concedida ou negada, sem afetar qualquer relação jurídica em que parte a União. A eficácia da sentença de nenhum modo condiciona-se a que seja ela litisconsorte passiva.

Menos, ainda, seria de exigir-se fosse União litisconsorte ativa, o que importaria assumir a posição de autora. Não havia como forçá-la a isso, sabido que não se pode impor a alguém que mova demanda. E o pleito formulado – indenização – não dizia respeito à União.

Se dos mesmos fatos puder resultar alguma consequência, nas relações de direito público, haverá de ser cuidada em processo próprio, com a presença dos interessados.

Outro ponto do recurso diz com a qualificação jurídica das relações contraídas pelas partes. Efetivamente, não foi a melhor a solução dada pelos votos majoritários, quando entenderam que a hipótese se haveria de reger pelas disposições pertinentes aos contratos aleatórios. Constituíram as partes sociedade em conta de participação e pelas normas pertinentes às sociedades a questão haveria de ser decidida. Lucros e prejuízos, em tais circunstâncias, hão de ser repartidos, com observância do acordado.

Ocorre, entretanto, relevantíssima circunstância. Acaso conhecido o especial, por essa razão, cumpriria julgar a causa, aplicando o direito à espécie. Ora, ficou demonstrado seguramente nos autos que o empreendimento fracassou por culpa exclusiva da recorrente. Isso se tendo verificado, cumprir-lhe-ia indenizar os demais sócios. Não se trata, aí, de dividir prejuízos, mas de responder aquele que gerenciava os recursos por sua má aplicação. Considero que, quanto ao exame da matéria de fato, correta a sentença, ainda que se possa discordar das consequências que retirou desse exame ao aplicar o direito. Julgando-se desse modo a causa, as conclusões seriam mais gravosas para a recorrente.



Considero, pois, que carece a recorrente de interesse em obter a reforma em tais termos, razão por que não conheço do recurso.

Passo ao exame do segundo especial, pertinente a honorários.

Sustenta a recorrente, em primeiro lugar que equivocado o arbitramento, pois a autora teria sucumbido em parcela sensivelmente maior. Ocorre que a inicial não explicitou o valor do pedido, que estaria a depender de arbitramento. Não se pode argumentar com o fato de haver sido reformada a sentença que o fixara em quantitativo bem mais elevado. Para aferir a sucumbência importa o pedido. Desse modo, não há como censurar o critério eleito pelo acórdão.

Outro ponto do recurso diz com a destinação da verba a isso relativa. Afirma-se que, consoante o disposto no artigo 23 da Lei 8.906/94, os honorários pertencem ao advogado, não podendo haver compensação.

Primeiro óbice ao conhecimento desse recurso está na falta de prequestionamento. Determinou-se a compensação, sem outras considerações, cumprindo ao interessado pedir declaração quanto ao ponto. Segundo óbice diz com a legitimidade e interesse para recorrer. O direito que se defende do recurso é do advogado e não da parte. Dele a legitimidade para recorrer. E não tem interesse a recorrente em modificar o decidido, no que a isso se refere, pois importaria piorar sua situação, deferindo-se do advogado o que o acórdão reconheceu lhe caber, permitindo a compensação.

Não conheço também desse recurso.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "L. H. S.", written below the text "Não conheço também desse recurso."

Superior Tribunal de Justiça



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

Nro. Registro: 96/0065817-0

RESP 00110933/MG

PAUTA: 20 / 04 / 1999

JULGADO: 20/04/1999

Relator

Exmo. Sr. Min. EDUARDO RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE FAGUNDES

Secretário (a)

SOLANGE ROSA DOS SANTOS

AUTUAÇÃO

RECTE : PAINS FLORESTAL S/A
ADVOGADO : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTROS
RECDO : PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MILTON FERNANDES E OUTROS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, o Dr. Galeno Lacerda, pelo recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator, não conhecendo do primeiro recurso, solicitou vista dos autos o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Aguardam os Srs. Ministros Ari Pagendler, Menezes Direito e Nilson Naves."

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 20 de abril de 1999


SECRETÁRIO(A)

Superior Tribunal de Justiça

Luciana
3ª Turma
16/09/99

RECURSO ESPECIAL Nº 110.933 – MINAS GERAIS

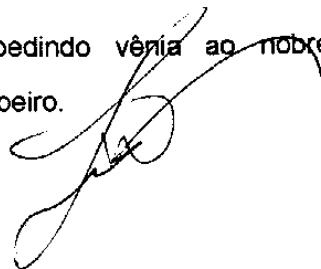
VOTO-VISTA

O EXMO SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (RELATOR):-

Srs. Ministros, solicitei vista dos autos por ter recebido memorial do eminente Professor Galeno Lacerda na assentada do julgamento, porque tinha chegado do Rio de Janeiro, e não pude lê-lo. Levei os autos, e os trago agora para julgamento. Fiz questão de proceder a leitura do inteiro teor do relatório e do voto de S. Exa. o nobre relator, ponho-me inteiramente de acordo com seu voto. Não vejo razão alguma como possa ser modificado para atender à pretensão do recorrente.

Por isso, Sr. Presidente, pedindo vênias por haver solicitado vista da questão que já se me afigurava, em acordo com o Relator, fi-lo em homenagem ao douto advogado para ler o seu memorial. Depois de feita a leitura e o estudo dos autos, mantive-me na mesma posição firmada no momento em que ouvi o voto de S.Exa.

Por isso acompanho às inteiras, pedindo vênias ao nobre advogado, o voto proferido pelo Sr. Ministro Eduardo Ribeiro.



Superior Tribunal de Justiça
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA



Nro. Registro: 96/0065817-0

RESP 00110933/MG

PAUTA: 20 / 04 / 1999

JULGADO: 16/09/1999

Relator

Exmo. Sr. Min. EDUARDO RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR JUNIOR

Secretário (a)

SOLANGE ROSA DOS SANTOS

AUTUAÇÃO

RECTE : PAINS FLORESTAL S/A
ADVOGADO : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTROS
RECDO : PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MILTON FERNANDES E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Waldemar Zveiter, não conhecendo do recurso especial, solicitou vista dos autos o Sr. Ministro Ari Pargendler. Aguardam os Srs. Ministros Menezes Direito e Nilson Naves."

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 16 de setembro de 1999


SECRETÁRIO(A)

Superior Tribunal de Justiça

3ª TURMA
23.11.99

RECURSO ESPECIAL Nº 110.933 - MINAS GERAIS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER: -

Os autos dão conta de que as partes celebraram uma sociedade em conta de participação, as autoras aproveitando para esse efeito incentivos fiscais direcionados ao Fundo de Investimentos Setoriais - Fiset, e a ré responsabilizando-se pela administração de projetos florestais (fl. 70/146, 1º vol.).

O projeto fracassou, seguindo-se a presente 'ação de indenização por perdas e danos' (fl. 02/21, 1º vol.).

A MM. Juíza de Direito Dra. Maria Elza Campos Zettel julgou procedente o pedido (fl. 1.047/1.057, 7º vol.).

"Por todo o contido nos autos" - está dito na sentença - "observa-se a ocorrência de culpa por parte da ré, que não se preparou devidamente para a instalação dos projetos de grande monta, não cuidou do reflorestamento em tempo oportuno, não acompanhou os mesmos e não se importou, à época, pelos insucessos dos projetos" (fl. 1.056, 7º vol.).

Já devolvido o processo ao conhecimento do Tribunal a quo, a autora-recorrente, à base de parecer exarado pelo eminente Professor Galeno Lacerda (fl. 1.228/1.264, 9º vol.), suscitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a causa (fl. 1.224/1.227, 9º vol.).

O Tribunal a quo, Relator designado o eminente Desembargador Fernando Bráulio, rejeitou, por unanimidade a preliminar de incompetência, e, por maioria de votos, reformou, em parte, a sentença para condenar a autora "a restituir os valores recebidos, com correção monetária a partir de seu efetivo recolhimento" (fl. 1.310, 9º vol.).

Seguiram-se embargos de declaração (fl. 1.314/1.317 e 1.319/1.322, 9º vol.), rejeitados os primeiros e acolhidos os segundos (fl. 1.327/1.330, 9º vol.), tendo a autora interposto recurso especial, alegando:

"a) A afronta aos arts. 47 e parágrafo único do CPC, e 29 e 31, parágrafo único, do Decreto nº 68.565/71" (fl. 1.355, 9º vol.);

RESP 110.933/MG VOTO-VISTA

"b) A afronta ao art. 291, Cód. Comercial" (fl. 1.359, 9º vol.).

Mais tarde, renovados os embargos de declaração (fl. 1.338/1.346, 9º vol.) e acolhidos (fl. 1.348/1.350, 9º vol.), a autora, ratificando o primeiro recurso especial, interpôs outro, desta feita sustentando:

"a) A afronta ao art. 21, do CPC" (fl. 1.384, 10º vol.);

"b) A afronta ao art. 23, da lei nº 8.906/94" (fl. 1.387, 10º vol.).

As contra-razões afirmam que, "Pendente o julgamento de embargos de declaração, o acórdão ainda não foi obviamente julgado em última instância pelos Tribunais dos Estados, como exige o mandamento constitucional reproduzido. Ainda não era, assim, atacável via recurso especial. Este não pode, pois, data venia, ser conhecido" (1.394, 10º vol.).

Tempestividade do 1º recurso especial

A circunstância de que o recurso especial tenha sido interposto logo após o julgamento da apelação, antes portanto do julgamento proferido nos embargos de declaração, não é relevante na espécie; o recurso especial foi ratificado depois do acórdão prolatado nos embargos de declaração (fl. 1.382, 10º vol.).

Essa solução, em hipóteses diferentes, foi insinuada pelos eminentes Ministros Dias Trindade e Ruy Rosado de Aguiar, respectivamente, no REsp 19.527, RS e no REsp 196.042, MG.

No primeiro:

"Julgados e rejeitados os embargos infringentes, para que se pudesse dar vida ao recurso especial interposto de acórdão sujeito a outro recurso na instância revisora ordinária, necessário seria, pelo menos, que a parte o ratificasse, não se apresentando possível tê-lo por dirigido contra o acórdão nos embargos infringentes, que, por falta de manifestação dos sucumbentes, transitou em julgado" (DJU, 21.09.92).

No segundo:

"Os dois pontos referidos no recurso especial (redução da indenização pelo dano moral e dedução da parcela paga a título de pensão pela Previdência Social) foram decididos por maioria pela eg. Câmara, ensejando por isso os embargos infringentes. Logo após o julgamento da apelação, portanto, inexistia decisão definitiva do eg. Tribunal de Alçada de Minas Gerais e foi inoportuno o ajuizamento do recurso especial. Aquela iniciativa

RESP 110.933/MG VOTO-VISTA

poderia ser considerada se, depois de julgados os infringentes, a parte recorrente reiterasse o seu recurso especial, convalidando a manifestação anterior, desatempada. Mas isso inocorreu" (DJU, 29.03.99).

Litisconsórcio da União

O eminente Relator rejeitou a alegação de que a União deveria ter participado do processo como litisconsorte necessário.

"O fato" - disse - "de a União ter algum interesse na questão posta em juízo não conduz, em absoluto, a que deva figurar no processo como litisconsorte. No polo passivo, manifesto que não poderia estar. Em relação à União não têm as recorridas pretensão alguma. Pretendem indenização da recorrente. Esta pode ser concedida ou negada, sem afetar qualquer relação jurídica em que parte a União. A eficácia da sentença de nenhum modo condiciona-se a que seja ela litisconsorte passiva.

Menos, ainda, seria de exigir-se fosse a União litisconsorte ativa, o que importaria assumir a posição de autora. Não havia como forçá-la a isso, sabido que não se pode impor a alguém que mova a demanda. E o pleito formulado - indenização - não dizia respeito à União".

Com razão.

Os participantes da sociedade em conta de participação podem, individualmente e em nome próprio, propor ações em Juízo para dirimir controvérsias sobre as respectivas relações internas.

Pouco importa que o sócio ostensivo tivesse obrigações perante a União; aqui se reclama o descumprimento de obrigações assumidas perante o sócio oculto.

"A principal distinção" - escreveu Pontes de Miranda - "em que se há de insistir quando se cogita de contrato de sociedade em conta de participação é entre efeitos para com terceiros e efeitos entre os sócios participantes. Entre os sócios participantes, a eficácia é completa: a sociedade existe e é eficaz. No tocante aos terceiros, há a sociedade, a sociedade existe, mas os seus efeitos não alcançam os terceiros" (Tratado de Direito Privado, Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1972, Tomo XLIX, p. 340).

Sociedade em conta de participação

Superior Tribunal de Justiça

4

RESP 110.933/MG VOTO-VISTA

Na espécie, se imputa ao sócio ostensivo ter sobreposto o proveito próprio àquele visado pela sociedade em conta de participação, bem assim ter administrado o empreendimento comum com negligência, imprudência e falta de conhecimentos técnicos (fl. 06).

Sobre o mérito do recurso, o eminente Relator assim se manifestou:

"Outro ponto do recurso diz com a qualificação jurídica das relações contraídas pelas partes. Efetivamente, não foi a melhor a solução dada pelos votos majoritários, quando entenderam que a hipótese se haveria de reger pelas disposições pertinentes aos contratos aleatórios. Constituíram as partes sociedade em conta de participação e pelas normas pertinentes às sociedades a questão haveria de ser decidida. Lucros e prejuízos, em tais circunstâncias, não de ser repartidos, com observância do acordado.

Ocorre, entretanto, relevantíssima circunstância. Acaso conhecido o especial, por esta razão, cumpriria julgar a causa, aplicando o direito à espécie. Ora, ficou demonstrado seguramente nos autos que o empreendimento fracassou por culpa exclusiva da recorrente. Isso se tendo verificado, cumprir-lhe-ia indenizar os demais sócios. Não se trata, aí, de dividir prejuízos, mas de responder aquele que gerenciava os recursos por sua má aplicação. Considero que, quanto ao exame da matéria de fato, correta a sentença, ainda que se possa discordar das consequências que retirou desse exame ao aplicar o direito. Julgando-se desse modo a causa, as conclusões seriam mais gravosas para a recorrente.

Considero, pois, que carece a recorrente de interesse em obter a reforma em tais termos, razão por que não conheço do recurso".

Pedi vista dos autos, porque me pareceu contraditória a conclusão do voto do eminente Relator (pelo não conhecimento), considerada a respectiva motivação (de que a sentença examinou corretamente a matéria de fato).

Cuida-se, no entanto, de recurso especial interposto exclusivamente pela letra "a". Nessa modalidade o conhecimento do recurso especial implica o seu provimento.

Na espécie, é certo, isso tem uma singularidade, porque o recurso especial deixou de ser conhecido, a despeito do reconhecimento de que o Tribunal a quo aplicou mal o direito, identificando numa sociedade em conta de participação um contrato aleatório.

RESP 110.933/MG VOTO-VISTA

A questão é semântica, porque, aí, o verbo *conhecer* tem uma significação técnica dissociada do sentido comum.

Importa que, reconhecida a violação ao direito, o eminente Relator examinou a prova, concluindo que as instâncias ordinárias decidiram bem a respeito da culpa da ré.

Trata-se de questão de fato em que, no âmbito do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça só contraria as conclusões das instâncias ordinárias se manifestamente destoantes dos elementos contidos nos autos.

Aqui está-se diante de prova pericial, para cuja impugnação se ataca a habilitação do perito, bem assim o respectivo laudo.

A habilitação do perito

O perito não teria "conhecimento técnico-científico para o exercício das funções" (fl. 625, 5º vol., petição assinada pelo advogado Mauro Marcos de Castro). "O Sr. Aluisio Soares ... não deveria ter sido a pessoa indicada para esta peritagem devido à sua falta de conhecimento técnico na área florestal. ... Neste laudo o perito comete uma série de erros técnicos primários, mostrando a sua falta de conhecimento técnico na área florestal" (fl. 755, 5º vol., laudo do assistente técnico da ré).

A impugnação, tal como acentuado pelo Tribunal a quo, só foi articulada após a apresentação do laudo (fl. 1.301, 9º vol.), cujo autor, segundo a MM. Juíza de Direito que proferiu a sentença, é um "expert com mais de cinquenta e dois anos de profissão como engenheiro agrônomo e autor de diversas perícias judiciais na comarca da capital" (fl. 1.053, 7º vol.).

Laudo pericial

Procedentes que sejam algumas críticas tópicas ao laudo, o que nele foi valorizado pelo Relator, vencido, no âmbito do Tribunal a quo, justifica a conclusão de que a ré obrou com culpa, a saber: falta de cuidados com o projeto de florestamento, denunciada pela presença de arbustos e vegetação autóctones; e, principalmente, a circunstância de que a espécie *Eucalyptus Grandis* cresceu vigorosa e sadia em terras próximas, pertencentes à própria ré, onde os cuidados necessários foram prestados (fl. 1.303/1.304, 9º vol.).

"Nos projetos Pains XXVI e Pains XXVII, a infestação de arbustos e vegetação rasteira autóctones (originais da região) veio trazer a confirmação de que em nenhum daqueles projetos a ré se fez presente ..." (laudo pericial, fl. 597, 4º vol.).

RESP 110.933/MG VOTO-VISTA

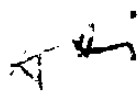
"... se constatou que em um projeto denominado Projeto nove (9) implantado com recursos exclusivos da ré, o maciço florestal, já com o primeiro corte realizado em dezembro de 87 (informações obtidas do Sr. Dr. Gerente Técnico Antonio José de Sousa) totalmente vigoroso já na primeira brotação, totalmente povoado (sem falhas) com fustes vigorosos, em solo idênticos aos projetos de interesse dos autores, maciço da variedade "Grandis", vindo em traduzir não ser a razão do fracasso na produção dos projetos inseridos em contrato assinado com participação dos autores e Ré ..." (fl. laudo pericial, fl. 594, 4º vol.).

2º recurso especial

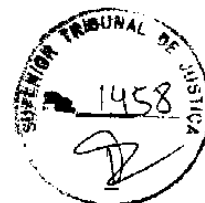
Honorários de advogado

Na linha do que decidiu o eminente Relator, a Recorrente não tem legitimidade nem interesse para pedir a aplicação do artigo 23 da Lei 8.906, de 1994 - de resto, não prequestionado.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer dos recursos especiais.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA



Nro. Registro: 1996/0065817-0

RESP 110933/MG

Pauta: 20 / 04 / 1999

JULGADO: 23/11/1999

Relator

Exmo. Sr. Min. EDUARDO RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE FAGUNDES

Secretário (a)

SOLANGE ROSA DOS SANTOS

AUTUAÇÃO

RECTE : PAINS FLORESTAL S/A
ADVOGADO : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTROS
RECDO : PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MILTON FERNANDES E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, apos o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, a Turma, por unanimidade, nao conheceu do recurso especial."

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Ari Pargendler, Menezes Direito e Nilson Naves.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 23 de novembro de 1999


SECRETARIO(A)